

A IMPORTÂNCIA DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS NA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

THE IMPORTANCE OF MUNICIPALITIES' COMPETENCE ON ENVIRONMENTAL PRESERVATION

Luana Pereira Lacerda¹
Lafayette Pozzoli²

¹ Estudante do Curso de Direito do UNIVEM – Marília/SP. Bolsista PROUNI - Programa de Universidade para Todos. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa GEP - Grupo de Estudos, Pesquisas, Integração e Práticas Interativas. E-mail: luanapereira.cte@hotmail.com

² Orientador. Docente do UNIVEM.

RESUMO

A proteção ao meio ambiente está prevista na Constituição Federal de 1988 como sendo competência legislativa concorrente: da União, dos Estados e do Distrito Federal, visando a proteção e o controle da poluição. Além disso, buscou o legislador demonstrar, em competência material comum, a responsabilidade na preservação ao meio ambiente a todos os entes federativos. À União caberá fixação por padrão mínimo de tutela ambiental, ao passo que aos Estados e aos Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais, a de um “teto” de amparo. Destarte, o presente trabalho tem por objetivo investigar a importância dos Municípios na tutela do meio ambiente, visto que envolve questões específicas decorrentes dos microssistemas ambiental e econômico de interesse local, nacional, bem como regional, em que este ente federativo está inserido. Portanto, deve-se ter maior preocupação no efetivo investimento local, pois a máxima proteção prestada ao meio ambiente é conscientização de cada cidadão.

PALAVRAS-CHAVE: Municípios; Competência Legislativa Suplementar; Estatuto da Cidade; Meio Ambiente

ABSTRACT

Protecting the environment is provided in the 1988 Federal Constitution as a concurrent legislative competence concerning the Union, the States and the Federal District, aiming environmental protection and pollution control. In addition, the legislature sought to demonstrate, in a common substantive jurisdiction, the responsibility of preserving the environment to all federal entities. The Union will be responsible for fixing minimum standard of environmental protection, while States and the Municipalities given their regional and local interests will be a supporting resource. Thus, this study aims to investigate the importance of the municipalities in the protection of the environment, since it involves specific issues arising from environmental and economic microsystems related to local, national as well as to regional interest, that this federal entity is inserted. Therefore, one should be more concerned on the effective local investment, for the maximum protection provided to the environment is giving effective awareness to every citizen.

KEYWORDS: Municipalities; Legislative Supplemental Competence; City Statute, Environment

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 adotou o modelo de Estado Federado, que é caracterizado pela união de estados - membros dotados de autonomia política-constitucional.

Nessa esteira, os Municípios são membros da Federação brasileira e possuem capacidade que integram a autonomia política: auto-organização; autogoverno; autolegislação e autoadministração.

Posto isso, surge a necessidade de identificar quais os mecanismos jurídicos que dispõem os municípios para proteção do meio ambiente, dentro dos parâmetros constitucionais e da Lei Complementar n.º 10.257/2001, e seus microsistemas ambientais e econômicos.

Em matéria ambiental, existem dois dispositivos constitucionais da Carta Magna de 1988: os incisos IV, VII, art. 23 e 225, os quais trazem a importância dos Municípios à referida matéria por meio de sua competência. Neste sentido, à União cabe matéria de interesse nacional, aos Estados de interesse regional e aos municípios de interesse local.

Registra-se que é efetivamente nos Municípios que nascemos, trabalhamos e nos relacionamos, reunindo, assim, as condições imediatas para atender a necessidade local, afinal é neste ente federativo que as pessoas vivem e relacionam-se. Assim, a tutela do meio ambiente por meio dos municípios é importante, pois está diretamente ligada à vida dos habitantes das cidades, e como um todo, aos cidadãos brasileiros

A Lei 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, tem como meta prioritária o desenvolvimento das funções sociais das cidades, com a finalidade de garantir *Cidades Sustentáveis*, corrigir e evitar as alterações do crescimento da cidade que causa a degradação ambiental. Assim, busca a referida lei a aplicação do Princípio do Desenvolvimento Sustentável Urbano, o planejamento dos espaços urbano e rural.

O Plano Diretor, regulado pela lei supramencionada, é um instrumento que faz cumprir os princípios e as diretrizes determinadas pelo Estatuto da Cidade, direcionadas à realidade local, analisando o território do município como um todo, na concepção de um equilíbrio ambiental.

O presente trabalho visa investigar a importância dos municípios na tutela do meio ambiente e os instrumentos da União que propiciam os “pisos” ambientais,

para alcançar um meio ambiente equilibrado e que atinja às necessidades locais, ainda que tenham repercussão em âmbito nacional e regional.

Pelo levantamento bibliográfico realizado, foram sintetizadas algumas maneiras de os Municípios agirem efetivamente em questões ambientais, na finalidade de evitar, prevenir e reduzir a destruição do meio ambiente natural em cumprimento do Estatuto da Cidade com a implantação do Plano Diretor.

Ao demonstrar a importância dos Municípios na tutela do meio ambiente, a legislação tutela uma série de direitos ambientais de forma regional e até mesmo nacional, os quais consistem no desenvolvimento ambiental.

Nesse linear, os Municípios são indispensáveis para alcançar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois com os parâmetros da União e a ampliação destes, elevam os Municípios a desenvolverem políticas de proteção ambiental. O Plano Diretor é uma das soluções imediatas para os problemas ambientais diante da proporção continental e uma cultura bem diversificada do Brasil.

1 COMPETÊNCIA MATERIAL DOS MUNICÍPIOS NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE

A repartição de competência depende do desenvolvimento das atividades normativas, sendo essencial para o Estado Federal.

A Constituição Federal de 1988 traz a competência material, cuja finalidade é regulamentar regras, com o intuito de prestação de serviços públicos, ou seja, a execução administrativa, que envolve: a propriedade, a economia, a proteção ambiental e as outras atividades que propiciam o desenvolvimento ao meio social.

Por tais considerações, a competência material como também é conhecida: administrativa ou executiva estabelece a todos os entes da Federação a proteção do meio ambiente e a existência de deveres. Assim, é inequívoco pensar que é facultativa a atuação da União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, uma vez que, o art. 23, da Carta Magna vigente, impõe obrigatoriedade.

Nessa vereda, afirma Holleben (2009, p. 97):

Importante destacar que existem competências executivas “exclusiva” de um ente da federação, assim como existem competências executivas “comuns” a todos os entes da federação, ou seja, atribuídas conjuntamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. (HOLLEBEN. p. 97. 2009)

No momento da efetivação das leis, a competência material tem enfrentado dificuldades em casos concretos quando envolve a degradação do meio ambiente, pois são dispositivos legais que regulam o direito ambiental e, na maioria das vezes, acabam se tornando divergentes entre si. Para tal situação, leva-se em consideração a cooperação, singularizando a norma que é mais palpitante ao interesse comum.

Na competência material, os Municípios, conjuntamente: Estados, União e Distrito Federal, em questão ambiental, acabam exercendo poder de polícia.

Segundo Holleben (2009, p. 102-103):

Retornando à questão da competência executiva em material ambiental ela basicamente se ocupa do chamado “poder de polícia administrativa ambiental”, que consiste na ação da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, ou abstenção de fato e demais atividades privadas, com a finalidade de preservar e restaurar o meio ambiente, natural e / ou artificial.

O poder de polícia administrativa, em esfera ambiental, está associado a instituir a cobrança de taxas cobradas diante da agressão ambiental, cujos fatos geradores dos tributos, dão-se, além de outros, por uma fiscalização do IBAMA, o qual estuda os riscos de atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras no meio ambiente. Em caso de lesão ambiental, tem como consequência a tipificação de multas ou até mesmo o não exercício para explorar as atividades.

Os Municípios podem exercer o poder de polícia administrativa mediante mecanismo jurídico de controle ambiental, tal como a poluição, a degradação e os danos ambientais, pois a Constituição Federal, em seu art. 225, estabeleceu ao meio ambiente a condição de bem comum de uso do povo e atribui, por meio desta outorga constitucional, a responsabilidade a toda coletividade, bem como ao Poder Público o dever de zelar pela proteção e preservação na busca pelo desenvolvimento sustentável.

Por todo o exposto, os Municípios, em matéria ambiental, têm competência material na tutela do meio ambiente, sua regulamentação é por meio de atos administrativos, como o poder de polícia, no intuito de proteção ambiental. Sobremais, os Municípios só poderão exercê-la quando determinado caso concreto envolver a particularidade deste ente federativo.

2 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal de 1988, especificamente, no artigo 24, dispõe sobre a competência legislativa, atribuindo o dever a todos os entes da federação regular matéria que envolve questões ambientais. Nesta vereda, a competência legislativa estabelece à União a responsabilidade de fixação por padrão mínimo de tutela ambiental (art. 24, § da CF), enquanto que aos Estados e aos Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais, a de um “teto” de amparo.

A competência subdividiu-se em competência exclusiva, atribuindo a uma só entidade (§ 1º e 2º art. 25):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação

Em virtude do dispositivo constitucional, a referida competência limita a um ente da federação a preservação ambiental. A guisa de exemplos, os Municípios têm competência legislativa para legislar sobre assunto de interesse local¹, como base tem-se o art. 30, da Carta Magna vigente.

Assim, Holleben (2009, p. 41) afirma que a união estabelece um padrão mínimo de tutela ambiental:

Observa-se, contudo, que a competência exclusiva do Município para legislar sobre matéria de interesse local não pode afrontar o comando das normas gerais, editadas pela união ou, conforme o caso, pelo Estado-membro, podendo, apenas, adaptá-las às suas necessidades locais.

Nesse sentido, em se tratando de competência legislativa exclusiva na esfera do direito ambiental, os Municípios como ente da Federação poderão legislar exclusivamente sobre assunto local.

Ademais, a competência legislativa subdivide-se, também, em privativa, com a finalidade de atribuir a um só ente federativo o dever de proteção ambiental, entretanto é passível de delegação e suplementação a outros entes, com permissivo

¹ Em matéria ambiental, o interesse local é limitando ao seu território, no entanto, no momento da efetiva proteção ao meio ambiente torna-se amplo o conceito de interesse local, pois envolve a degradação, e nessa circunstância, deve prevalecer a norma que melhor garantir a tutela do direito fundamental, qual seja um meio ambiente que propicie uma boa qualidade de vida.

legal no art. 22 e parágrafo único da CF: “Compete privativamente à União legislar sobre: Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”.

Nas palavras de Silva (1998, p. 480), a outorga constitucional é estabelecida a um só ente “quando enumerada como própria de uma entidade, com possibilidade, no entanto, de delegação e de competência suplementar” (art.22 e seu parágrafo único, e art. 23 e seus parágrafos).

A competência supramencionada tem o caráter cooperativo amparado pela reciprocidade da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, uma vez que poderá outro ente suplementar uma lei que regula matéria ambiental.

Há, também, na classificação da competência legislativa, a modalidade concorrente, prevista, especificadamente, no inciso VI, artigo 24 da Constituição Federal de 1988.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Posto assim, a União, os Estados e o Distrito Federal dispõem as normas gerais de caráter geral².

A competência legislativa desmembra-se em concorrente, cabendo à União, de forma limitada, firmar normas gerais que possibilite aos estados acrescentar matérias que regulamentem sobre as referidas normas. Neste sentido, Holleben (2009, p. 45) estabelece a hierarquia das leis no direito ambiental: “Nesse caso, as normas gerais nacionais editadas pela União são hierarquicamente superiores às suplementares dos Estados e Distrito Federal.”

Na omissão da União em legislar nas matérias elencadas no art. 24 da CF, em esfera ambiental, poderá o Estado-membro ou Distrito Federal, exercendo a competência legislativa, editar normas de caráter geral, porém específica. Entretanto, lei federal posterior suspende a eficácia das referidas normas, que forem contrárias aos dispositivos normativos, do § 4º, do art. 24 da CF.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

² Normas gerais em matéria ambiental não expressam, tão somente, linhas gerais, princípios ou critérios básicos, mas vem da ideia de rebater ou acrescentar as normas particulares.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Registra-se que as normas outorgadas pela União são hierarquicamente elevadas às dos Estados e do Distrito Federal. Portanto, não haverá possibilidade de delegação das matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal de 1988. Assim, é incumbido aos Estados e ao Distrito Federal a adaptação dos dispositivos legais oferecidos pela União, às suas características regional e distrital.

E, por fim, tem-se a competência legislativa suplementar, com permissivo legal no inciso II, do art. 30 da Constituição Federal, sendo que esta competência tem como particularidade a reciprocidade com competência concorrente, na finalidade de aconchegar a legislação federal ou até mesmo estadual, obedecendo à singularidade local dos municípios.

Parece-nos que a competência conferida aos estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do município de fazê-lo também. Mas o município não poderá contrariar nem as normas gerais da união o que é obvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidade locais. (ALMEIDA. 1991, p.170).

Dessa forma, a competência legislativa suplementar dá mais efetivação à preservação do meio ambiente, pois envolve a particularidade de determinado interesse local, de forma a possibilitar os meios necessários e imediatos para solucionar os problemas ambientais.

Ressalta-se que os municípios, exercendo a autonomia constitucional, em determinada situação, pode suprir normas estaduais ou federais, levando em consideração o interesse local, este autorizado pelo inciso II, do art. 30 da CF: “Compete aos Municípios: II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. Neste sentido, afirma Holleben (2009, p.52):

Assim a suplementação envolve não só o caráter complementar, que é o de especificar e/ ou contextualizar as normas existentes de acordo com o interesse local, mas também o supletivo de ocupar os espaços vazios deixados pelas normas federais e estaduais. (HOLEBEN. 2009, p. 52)

No mais, também afirma Milaré (2007, p.183): “Por hipótese, remota sem dúvida, o mesmo procedimento poderia ser invocado pelo Município que, em

determinada situação, e para atender a prementes necessidades locais, legislasse para suprir um vazio legal”.

Assim sendo, os municípios gozam de competência legislativa suplementar em matéria de preservação ambiental, pois poderão complementar a lei da União com suas leis próprias, levando em consideração a adaptação as suas particularidades.

Convém lembrar que a competência legislativa municipal é exercida pela Câmara Municipal, órgão legislativo, na pessoa dos vereadores e com a participação do chefe do executivo e o prefeito municipal.

As leis municipais podem ser de iniciativa dos prefeitos, da câmara e da população, porém as matérias propostas em projeto de lei deverão regulamentar apenas os interesses municipais.

Em virtude dessas considerações, os municípios, com base especificadamente no inciso II, do artigo 30 da Constituição Federal, têm competência legislativa suplementar em matéria ambiental, e está interligado à competência concorrente do artigo 24 da Carta Magna vigente.

Contudo, os Municípios têm condições de preservar o meio ambiente por meio da aproximação entre os cidadãos e meio ambiente, e, para tanto, a Constituição Federal de 1988, deu outorga constitucional a este ente da federação, qual seja a competência legislativa suplementar.

3 O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Diante das ameaças climáticas que se iniciaram, especificamente, na segunda metade do século XX, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável veio como resposta à humanidade.

Após a Conferência de Estocolmo³, foi constituída pela organização das nações Unidas (ONU), em 1983, a Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o

³ A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano foi precedida em Estocolmo, na Suécia, em 16 de junho de 1972. A cidade foi escolhida depois de sofrido uma poluição, principalmente na Europa Ocidental, causada por chuvas ácidas, e teve como conseqüência vários

Desenvolvimento (CMMAD), efetivamente conhecida como Comissão de Brundtland, realizada pela Bro Haalen por Brundtland, que publicou um relatório denominado *Nosso Futuro Comum*, criado em 1983, conhecido como Relatório Brundtland.

O relatório *Nosso Futuro Comum* foi desenvolvido em três anos de pesquisas e análises relacionadas aos problemas ambientais como aquecimento global, destruição da camada de ozônio, uso da terra, suprimento de água e a velocidade das mudanças climáticas, as quais estão ultrapassando os limites das disciplinas científicas. afim de propor soluções.

Nesse linear, afirma Padilha:

[...] Os dois mais sérios problemas do modelo de desenvolvimento econômico, um desenvolvimento econômico, um desenvolvimento sustentável, segundo o qual a exploração dos recursos naturais não compromettesse a sobrevivência das gerações (PADILHA, (2010, p. 244).

Entretanto, foi com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, RIO/92, que se consagrou o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, no sentido de que, o desenvolvimento tecnológico deve atender as necessidades do presente, porém não poderá comprometer um meio ambiente saudável para as gerações futuras.

Nessa concepção, é notório, na Rio/92, especificamente, nos Princípios de números 8 e 27, a ideia de que devem caminhar juntos o desenvolvimento tecnológico e o meio ambiente.

Princípio 8 Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas.

Princípio 27 Os Estados e os povos irão cooperar de boa fé e imbuídos de um espírito de parceria para a realização dos princípios consubstanciados nesta Declaração, e para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável.

No Brasil, apesar da Constituição Federal de 1988 não trazer de forma expressa o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, demonstra um compromisso para com meio o ambiente, dedicando o Capítulo VI e o art. 170, inciso VI.

danos ambientais nos lagos. A conferência contou com a participação de países e organizações, cujo objetivo era o de promover audiências no mundo, para que se pudesse criar um resultado formal de discussões, principalmente, em âmbito internacional sobre o meio ambiente, com a finalidade de uma conscientização dos governos.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação

Os dispositivos constitucionais supracitados trazem uma ordem econômica fundada no Princípio do Desenvolvimento Tecnológico e na preservação ambiental. Neste sentido, Padilha (2010, p. 246) afirma que “[...] adota a proposta do compromisso da sustentabilidade ambiental, ao consagrar, pela primeira vez, em um texto constitucional nacional a adoção do direito ao equilíbrio do meio ambiente, no expressivo e corajoso texto do a art. 225.”

Registra-se, ainda, em algumas leis infraconstitucionais⁴, a proposta do Princípio do Desenvolvimento Sustentável mediante políticas públicas, como por exemplo, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 9.795/1997), cuja finalidade é uma articulação simultânea das escolas, do poder judiciário e do poder público poder promover cidadãos capazes de discernir os impactos ambientais de suas ações na vida e de toda a comunidade e, por conseguinte, respeitar o meio ambiente.

Nesse contexto, afirma Fiorillo sobre a necessidade de se ter relação satisfatória entre o homem e o meio ambiente, de modo que possa regular todas as atividades que venham a afetar o meio ambiente.

Tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com seu ambiente, para que as futuras gerações entre os também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição. (FIORILLO, p.127).

Verifica-se, ainda, que o princípio do Desenvolvimento Sustentável está, também, interligado ao desenvolvimento urbano, pois, diante do ritmo frenético da população urbana, eleva-se, cada vez mais, a degradação ambiental.

⁴ Leis infraconstitucionais são leis que estão hierarquicamente abaixo da Constituição Federal de 1988. As leis infraconstitucionais estão codificadas em legislação especial, que são inferiores à Carta Magna vigente.

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável Urbano tem como foco o planejamento das cidades, tendo em vista que muitas cidades brasileiras estão sendo erguidas de forma quase que espontânea, não se comprometendo com as questões socioambientais.

Nessa vereda, afirma Veiga (2010, p. 30), acerca das necessidades de planejamento das Cidades:

No entanto, elas devem buscar padrões de desenvolvimento urbano a partir do conhecimento da realidade local com viabilidade e soluções para os problemas oriundos dos impactos ambientais s gerados pela sociedade e, assim, planejar uma cidade sustentável.

Desse modo, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável é uma das formas mais concretas no sentido de respeito e compromisso com o ambiente e, para tal, o meio social, os poderes público e privado devem colaborar no incentivo no princípio em epigrafe.

4 ESTATUTO DA CIDADE

A Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto das Cidades, instituiu a regulamentação da política de Ordenamento urbano nos municípios brasileiros, estabelecendo normas de ordem pública de interesse social, cuja finalidade, de forma específica, é normatizar o uso da propriedade urbana, com o intuito de garantir o bem coletivo, a segurança e o bem estar dos cidadãos, assim como equilíbrio ambiental, na busca de cidades sustentáveis.

A lei supramencionada, o Desenvolvimento Sustentável Urbano e a competência legislativa suplementar dos municípios, em matéria ambiental, buscam uma harmonia entre crescimento urbano e proteção ambiental.

Padilha (2010, p. 107) enfatiza a ideia de planejar as cidades do século XXI, cuja finalidade é garantir um meio ambiente sustentável.

Ordena dentre suas diretrizes gerais, o planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômica do Município e do território sob sua área de influência, para evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Ademais, com base nos incisos IV, VI VIII e XII, do art. 2º, do Estatuto da Cidade, é nítida a preocupação do poder público, quanto a garantir um meio ambiente essencial à qualidade de vida, pois o referido estatuto busca, além do

planejamento das cidades, a regulamentação das atividades econômicas dos Municípios, como também das suas áreas de influências, espaços urbano e rural, na finalidade de evitar, reduzir e corrigir o dano ambiental.

Nas palavras de Nalini (2010, p. 159):

Já o desenvolvimento municipal é muito mais amplo. Existem aspectos da vida Municipal que não são apenas urbanos, mas interferem com a zona rural, com a vocação agrícola ou ecoturística, não se referindo apenas ao setor urbano.

O desenvolvimento das cidades não abrange apenas o espaço urbano dos municípios, mas toda área sob a sua influência, na finalidade de planejar regras que favoreça o pleno desenvolvimento econômico, social e, principalmente, ambiental.

Convém demonstrar que Estatuto da Cidade é um importante mecanismo para preservação ambiental, sendo sua aplicação de forma imediata - o que destaca a efetiva participação entre o chefe do executivo, a câmara legislativa e a sociedade, para desenvolverem ações cujo objetivo central é o desenvolvimento de uma sociedade que proteja e respeite o meio ambiente.

Entre várias políticas urbanas desenvolvidas pelo Estatuto da Cidade, destaca-se o Plano Diretor, com previsão no artigo 40 da Lei 10.257/2001, como sendo uma base de planejamento dos municípios.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

O Plano Diretor é obrigatório às cidades que tenham mais de 20 mil habitantes, conforme determina a Constituição Federal de 1988. Sua criação deve ser feita de forma dinâmica com a participação popular, dos diversos setores da

sociedade civil e da iniciativa privada, a fim de regular o crescimento urbano de forma democrática.

Nesse contexto, o Plano Diretor é definido, também, como um instrumento apto a fazer cumprir a função social da propriedade urbana, qual seja o controle do uso do solo, a edificação, a inadequada utilização dos imóveis, a poluição, a deterioração das áreas urbanizadas e a não degradação ambiental.

Em suma, o Plano Diretor irradia como um instrumento de reforma urbana para alcançar o amplo desenvolvimento. Assim, a Confederação Nacional de Municípios classifica-o:

Figura 1 – Plano Diretor



Fonte: Cartilha do Plano Diretor - o negócio é participar

Em razão de todo exposto, a conscientização de cada cidadão por meio dos Municípios, estes instituídos de competência legislativa suplementar, tem a sua efetivação com o Estatuto da Cidade, especificamente, o Plano Diretor, baseado em um desenvolvimento sustentável urbano para preservação ambiental, tornado-se, assim, um mecanismo valioso, posto que a sociedade contemporânea necessita de forma urgente e de meios que reduzam o aquecimento global.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os municípios, com a competência constitucional legislativa suplementar, estabelecida pela Constituição Federal de 1988, exprimem um papel importante para o meio ambiente, pois, em matéria de direito ambiental, deve-se ter uma preocupação no sentido de conscientização de cada cidadão, cuja finalidade é o alcance de instrumento que venha de forma imediata reduzir, prevenir, ou evitar a degradação ambiental.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial a uma boa qualidade de vida, encontra de forma expressa na Constituição Federal de 1988, especificamente, em seu artigo 255 “caput”, demonstrando um compromisso Constitucional, ao passo que estabelecem a todos: sociedade, entidades pública e privadas e demais órgãos que estão inseridos na sociedade, o dever de propiciar meios que modifiquem os rumos do planeta que, cada vez mais, são assustadores, quanto o aquecimento global.

Nesse sentido, a Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, conjuntamente com o Plano Diretor e o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, estabelece políticas públicas que trazem tutela ambiental, com o fim de acompanhar a urbanização das cidades para que estas não venham a ser erguidas quase que espontânea, ocasionando uma degradação ambiental.

Em síntese, é no município que nascemos, trabalhamos e nos relacionamos, reunindo, assim, as condições necessárias para atender as necessidades locais, por isso deve-se ter um efetivo investimento neste ente federativo, afinal a conscientização de cada cidadão para com o meio ambiente é a forma mais concreta de preservação ambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: C.N. Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BRASIL. **Lei n. 10.257, DE 10 de Julho 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 21 agos. 2013.

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes. **Competência na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. Ed. Malheiros, 2010.

Congresso de Pesquisa Científica: Inovação, Ética e Sustentabilidade, 1º: 2012: Marília/SP. Anais. Trabalhos Premiados do 2º Congresso de Pesquisa Científica: Inovação Ética Sustentabilidade (XIII Seminário de Iniciação Científica do UNIVEM; VI Seminário de Iniciação Científica da FAJOPA; II Workshop de Tecnologia e Inovação da FATEC - Garça/ editores Lafayette Pozzoli; ET al.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 25. Ed. São Paulo: Saraiva 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. Ed.rev., ampl. e atual. em face da Rio +20 e do novo “ Código” Florestal - São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO, Leonardo. **Competência constitucional em material ambiental**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v.687, 2003.

HOLLEBEN, Luiz Setembrino Von. **Direito Ambiental Municipal: competência legislativa dos municípios**. Curitiba: Soluções Jurídica, 2009.

GONÇALVES, Brenia Diogenes. **Competência em Matéria Ambiental**: atividades de legislar, licenciar e fiscalizar: 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Ambiental) - Universidade Estadual do Ceará- UECE. Orientadora: Sheila Cavalcante Pitombeira.

HAKAMADA, Akemi Rosângela. **Efetividade do Princípio da Prevenção por Meio da Educação Ambiental**: participação e cidadania. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Curso de Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília. Orientador: Lafayette Pozzoli;

LINHAES, M. T. Mansur; PIEMONTE, Marcia Nogueira. **Meio Ambiente e Educação Ambiental À Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista em Tempo, Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, Vol.10.2011 Disponível em <<http://galileu.fundamet.br/revista/index.php/emtempo/issue/view/25>>. Acesso em 04 set. 2013.

LORENZO, Wambert Gomes Di, **Meio Ambiente e Bem Comum- Entre Um Direito e Um dever Fundamental**. POZZOLI, Lafayette: SOUZA, Ivanaldo. (Org.). Direitos Humanos e Fundamentais e Doutrina Social. São Paulo, Birigui, 2012.

MACHADO, Edinilson Donisete, **Ativismo Judicial: Limites Institucionais Democráticos e Constitucionais**. - 1. Ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9º Ed., rev., atualizada e ampliada, Malheiros Meditadores, 2001.

MEZZAROBA, Orides. MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**, São Paulo: Saraiva. 2005;

MILARÉ, Êdis. **Direito do Ambiente**. 5º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOTTA, Sylvio Gustavo Barchet, **Curso de Direito Constitucional**. Ed.atual.até a EC n.º 53/06. Rio de Janeiro: Elsevir, 2007.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. Campinas: Millennim Editora Ltda, 2003;

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010;

PIERRE, Luiz A.A et al. **Fraternidade Como Categoria Jurídica**. São Paulo: Cidade Nova. 2013.

PRECIPITO, Lis Maria Bonadio, **Direito e Desenvolvimento: A Hermenêutica do Direito Pautada na Fraternidade como Mecanismo de Promoção do Desenvolvimento** A nova interpretação do direito: Construção do saber jurídico/ Luiz Henrique Martim Herrera, Lucas Seixas Baio, Organizadores.- -1.ed Birigui, SP: Boreal editora, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

SILVA JÚNIOR, Jeconias Rosendo da., PASSOAS, Luciana Andrade dos. **O negócio é participar: a importância do plano diretor para o desenvolvimento municipal**. – Brasília DF: CNM, SEBRAE, 2006. Disponível: http://www.sebraesp.com.br/arquivos_site/cartilha_diretor.pdf. Acesso em 14/01/2014.

VEIGA, Artur José Pires. **Sustentabilidade Urbana, avaliação e indicadores: Um estudo de caso sobre Vitória da Conquista – BA**. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo)- Curso de Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010. Disponível: <<http://www.ppgau.ufba.br/node/788>>. Acessado em 20/09/2013.

VEREDAS DO DIREITO. V.1- janeiro/junho de 2004, Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2004. Semestral.